



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado privativamente o exercício da atividade notarial e de registro.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se propõe ao art. 3º da Lei nº 8.395/94 tem como objetivo central a garantia jurídica dos atos praticados por notários e registradores públicos. Trata-se de uma atividade fiscalizada pela Corregedoria de Justiça de cada Tribunal de Justiça estadual, o que implica no seu controle pelo Poder Público.

A precitada lei foi editada para regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, que confere ao Poder Público a **delegação** desses serviços aos notários e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registradores, embora sejam exercidos em caráter privado. Ao inserir o vocábulo “*privativamente*” no art. 3º, pretende esta proposição limitar a prática dessas atividades aos titulares desse direito mencionados no comando Constitucional. É dizer, impõe-se deixar explícito no texto legal sob comento que as atividades mencionadas no art. 236 da Carta da República serão exercidas exclusivamente pelos agentes que têm fé pública e estão sob fiscalização do Poder Público.

Estas são, em apertada síntese, as razões que justificam a aprovação do presente Projeto de Lei, na expectativa de sua acolhida e aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB